

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/041.108/89.25

Sessão de : 24 de março de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.139
Recurso nº.: 02.217 - PIS/DEDUÇÃO/IR - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : AMPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
VLS/

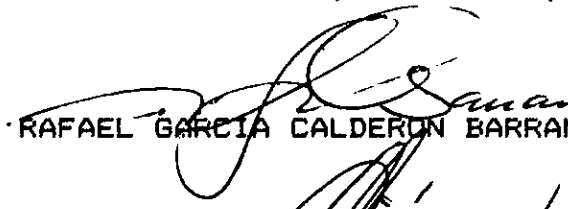
PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA. A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

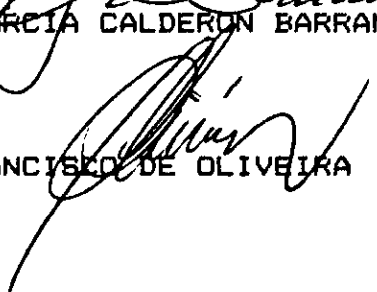
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigencia ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 107-1.980, de 22/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fl

Sala das Sessões, 24 de março de 1995.

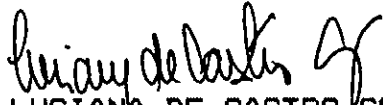

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/041.108/89.25

ACORDAO Nº.: 107-2.139

VISTO EM 
SESSAO DE: LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041108/89-25.

Acórdão nº 107-2.139

RECURSO Nº 02217

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Chefe da DISIT/DRF/São Paulo-OESTE - SP, às fls. 24/25, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 29/32.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 07, refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº 10880.041107/89-62 (matriz).

De acordo com o referido processo, o lançamento teve por motivação omissão de receita, evidenciada por suprimento de caixa não comprovado, e glosa de despesas, segundo descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

As razões de recurso são semelhantes às que foram interpostas junto ao feito matriz, onde se encontram relatadas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108901, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-1.980, em Sessão de 22/02/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041108/89-25.
Acórdão nº 107-2.139

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões preliminares foram rejeitadas segundo os fundamentos esposados pelo relator junto ao processo principal.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidade constatada em relação ao período-base fiscalizado, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º, letra a, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme foi relatado, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto junto ao processo matriz, para excluir da matéria tributável o valor referente à omissão de receita, segundo os fundamentos exibidos pelo relator.

Face ao exposto e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos, por coerência de tratamentos, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por esta Câmara junto ao processo original.

Brasília, DF, 24 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

